

EM PAUTA PARA O DIA
16/02/78 às 13:50
Em 20/01/78
Diretor de Secretaria

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

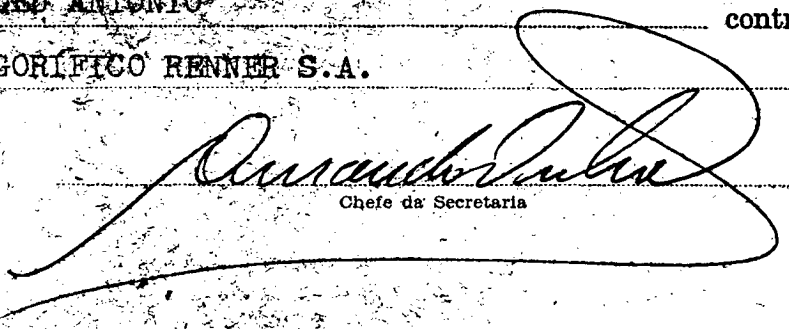
PROC. Nº 088/78

JUIZ DO TRABALHO: Presidente

Dr. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS

AUTUAÇÃO

Aos vinte dias do mês de janeiro do ano
de 1978 na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro, autuo a
presente reclamação apresentada por
DILCEU ANTONIO contra
FRIGORÍFICO RENNEN S.A.


Chefe da Secretaria

OBJETO: férias..... Cr\$ 1.036,00



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

L. C. L. de Montenegro
Protocolo N.º 088 / 78
Em 20 / 01 / 78

PROC. N.º 088/78

TERMO DE RECLAMAÇÃO

Aos vinte dias do mês de janeiro de 19 78 compareceu perante mim, Diretor de Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento DILCEU ANTÔNIO
Ajustador Mecânico casado (Reclamante) brasileiro
 (Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)
Vila São João - Rua Amândio Lampert nº 383 - Montenegro
 portador da C.P. nº 44.612, série 299ª, e apresentou a seguinte reclamação, contra FRIGORÍFICO RENNER S.A. Indústria e Com.
 (Reclamado) (Atividade)
 domiciliado na rua 7 de Setembro nº 674 - Montenegro
 (Rua e número)

DECLAROU:

. que recebeu somente 23 dias de férias relativamente ao período 76/77 e que o seu salário médio mensal é de R\$.440,00 incluídas as horas extras e a gratificação de férias.

RECLAMAD

- . pagamento de 7 dias de férias R\$ 1.036,00
- . direito à fruição destes 7 dias de férias.

O reclamante fica ciente de que a audiência será realizada no dia 16 de fevereiro de 1977, às 13:50 horas, devendo trazer, na ocasião, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas em número máximo de três, e que seu não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da presente reclamatória.

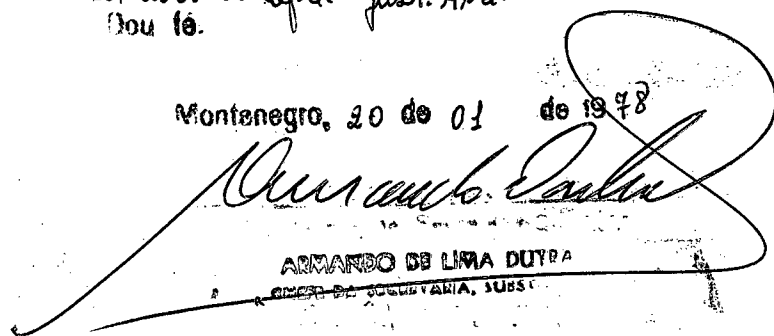
Dilceu Antônio
 Dilceu Antônio - recte.

Armando de Lira Dutra
 ARMANDO DE LIRA DUTRA
 CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
leita e expedida a devida moti^{va} à recda
através do Of. de Just. Aval.
Dou fé.

Montenegro, 20 de 01 de 1978



ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBS.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc.nº88/78

NOTIFICAÇÃO

SR. FRIGORÍFICO RENNER S.A.

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante DIICEU ANTÔNIO

Reclamado FRIGORÍFICO RENNER S.A.

Pela presente, fica V. S^ª notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro na rua Capitão Cruz nº 1643 no dia dezesesseis (16...) do mês de fevereiro às treze e cinquenta (13:50) horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S^ª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Em anexo, cópia da inicial.

Montenegro 20 de Janeiro de 1978.

ARRIARDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUÍDO

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação retro, notifiquei ao FRIGORIFICO RENNER S/A - na pessoa de seu preposto e chefe de pessoal, sr. ROBERTO CARDOZO, em data de ontem, no endereço indicado e no horário das 16:00 hrs., tendo o mesmo assinado a contrafé, recebido o original e cópia das reclamatórias.

Montenegro, 24 de janeiro de 1978.

João Carlos da Silva
JOÃO CARLOS DA SILVEIRA

Ofc. Justiça Aval. - Substº



PROCESSO N.º 088/78

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e oito, às quinze e dez.- horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente Dr. MÁRIO M. VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ERNY CARLOS HELLER, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: DILCEU ANTONIO, reclamante, e FRIGORÍFICO RENNER S.A., reclamado, para audiência de instrução e julgamento do processo onde é pedido o pagamento de férias. Presentes as partes, o reclamante acompanhado de sua procuradora, dr.ª Eloá de A. Pereira Pinto, que juntou termo de procuração "apud acta" aos autos, a reclamada representada pelo senhor Roberto Carlos Cardoso, com carta de preposto arquivada na Secretaria desta Junta. DEFESA PRÉVIA: foi apresentada por escrito e, após ter sido lida, foi determinada a juntada. Proposta a conciliação, não foi aceita. Pelas partes nada mais foi requerido. RAZÕES FINAIS DO RECLAMANTE: que se reporta aos termos da inicial e pede que seja julgada procedente a reclamatória de vez que a pretensão do reclamante tem apóio no Parecer da Consultoria Geral da República nº L-150, de 06 de julho de 1977, publicado na Revista LTR de Agosto de 1977, página 41/1114. RAZÕES FINAIS DA RECLAMADA: que em face da controvérsia existente nos tribunais do país, se reporta aos termos da contestação e pede de Justiça. Proposta a conciliação, não foi aceita. Pelo sr. Presidente foi designado o dia 23 do corrente mês para audiência de julgamento, às 15:00 horas. Foi, a seguir, suspensa a audiência. Para constar, foi lavrada a presente ata, que - vai devidamente assinada.

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

Dilceu Antonio

Roberto Carlos Cardoso

Dr.ª Eloá de A. Pereira Pinto
cod. 149

Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

5
[assinatura]

PROC. N.º

TERMO DE PROCURAÇÃO "APUD-ACTA"

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e oito, perante mim, Chefe da Secretaria da

Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, de Ordem do Exmo. Sr. Juiz Presidente, compareceu o Sr. Biceu Antônio

brasileiro (Nacionalidade)
industrial (Profissão)

maior, residente na Montenegro

, e declarou que, neste ato, nomeava e constituía seu procurador o bacharel Elói de A. Pereira Pinto

bras. (Nacionalidade) solteiro (Estado Civil)

inscrito na ordem dos Advogados do Brasil, seção RS sob n.º 50E59, outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na

cláusula "ad-judicia" e mais os especiais necessários para: averbar, discordar, dar e receber quitas, trans. E, para constar, eu, [assinatura] sign. desista.

Dra. THEREZINHA PALACIOS, Chefe da Secretaria, lavrei este termo, que vai devidamente assinado e com o visto do Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Montenegro 16 de fevereiro de 1978
x [assinatura]

VISTO: [assinatura]
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

EXMO SR.DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO

Nesta.

FRIGORIFICO RENNER S/A.-PRODUTOS ALIMENTICIOS,
vem, com o devido acatamento, apresentar sua contes-
tação á reclamatória trabalhista, impetrada por seu-
empregado SR. DIRCEU ANTONIO, pelos motivos que passa
a expor:

O demandante reclama sete dias de férias, fé -
rias, referente ao período de 27.03.76 à 26.03.77, -
consequentemente foram vencidas antes de maio de 1977
e portanto antes do advento da lei que concede 30 -
dias corridos de férias aos empregados.

"Tanto os servidores públicos como os emprega-
dos de empresas privadas regidos pela C.L.T, mesmo os
de empresas particulares regidos pela C.L.T, somente-
terão direito às férias de 30 dias, ou corresponden -
te abono em dinheiro, caso também completado ou ve -
nham a complementar o seu período aquisitivo depois -
de primeiro de maio de 1977 data vigênte da lei " es-
clarecimento feito pela consultoria juridica do Minis -
tério do Trabalho.

Perante o esposto pede a demandada total im-
procedencia da presente demanda, e que sejam ouvidos
testemunhas que vier apresentar em audiência, pede -
ajuntada de documentos bem como qualquer outra prova
permitida em lei."

Montenegro, 16 de fevereiro de 1978.

FRIGORIFICO RENNER S.A. - Produtos Alimentícios

P. D. 



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RECLAMAÇÃO JCJ Nº88/78
RECLAMANTE: DILCEU ANTONIO
RECLAMADO: FRIGORIFICO RENNEN S/A

Aos vinte e tres dias do mes de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e oito, às 15 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, estando aberta a audiencia, presentes o sr. Presidente, dr. Mario M. Vasconcellos, o Vogal dos Empregadores, substituto, sr. Erny Carlos Heller, e o Vogal dos Empregados, sr. Nestor Flores, presentes as partes, pelo sr. Presidente, após terem votado os srs. Vogais, - foi proferida a seguinte decisão: VISTOS etc...DILCEU ANTONIO reclama do FRIGORIFICO RENNEN S/A, o pagamento de sete dias de férias, eis que recebeu somente 23 dias relativo ao periodo 76/77. A Reclamada apresentou sua defesa prévia por escrito, fls.6, alegando o seguinte: que o periodo aquisitivo é de 27 de março de 76 a 26 de março de 77, vencido antes da lei que concede trinta dias; que a consultoria juridica do Ministério do Trabalho esclareceu que somente terão direito a 30 dias de férias os empregados que completaram o periodo aquisitivo depois de primeiro de maio de 77, data da vigência da lei. - A conciliação não foi possivel. As partes aduziram razões finais. O Ministro Mozart Victor Russomano, em sua obra "Comentários á Consolidação das Leis do Trabalho", comentando o art. 129, diz: As férias são instituto trabalhista de fundo higiênico, pois visam a recuperação das forças dispendidas pelo trabalhador no decurso de um ano de serviços prestados nas officinas ou nos empórios comerciais. De substrato profundamente vital para o desenvolvimento do organismo humano, apesar de tudo, esse instituto é de implantação recente ... A finalidade do instituto é óbvia. Consiste em dar ao corpo e ao espirito do trabalhador um descanso continuado no decorrer do ano de serviço. Está, hoje, cientificamente comprovado que o braço que descansa é o que melhor produz, com mais rendimento dentro da empresa". - A lei de férias surgiu concedendo 15 dias, depois passou para 20 dias, e agora concede 30 dias. Isso demonstra que os legisladores e tecnicos chegaram a conclusão de que com maior repouso melhor recuperação. Assim, dúvida não há quanto ao interesse público e quanto ao carater imperativo da lei 1.535, determinando 30 dias de férias. O art. 912 da C.L.T. determina: Os dispositivos de carater imperativo terão aplicação imediata ás relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigencia desta consolidação. O Ministro Russomano, comentando esse art. ensina que não se aplicam esses dispositivos, unicamente ás relações juridicas pretéritas porque se respeita o ato juridico perfeito, na forma da Constituição e da Lei de introdução ao Codg. Civil. Sobre a matéria, Arnaldo Sussekind, ex ministro do Trabalho, e ex ministro do TST, em artigo publicado na revista Ltr, de julho de 77, assim se expressa: " A conclusão do periodo aquisitivo pelo empregado não gera o direito adquirido do empregador de conceder as respectivas férias de acordo com a lei vigente nesse momento. O titular do direi-



[Handwritten mark]

to é o empregado; o empregador apenas assume a obrigação legal de conceder as férias a que faz jus o empregado nos doze meses que sucederem a aquisição do direito pelo empregado. Se não as concede antes da vigência da nova lei, terá de fazê-lo de acôrdo com ela, desde que não fira direito adquirido do empregado. É que em virtude do que estabelece o art.6º da lei de introdução ao Codg. Civil, "A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitado o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada" ... "Facil é concluir, diante do exposto, que se o empregador não concedeu férias ao seu empregado antes da vigência da nova lei, terá de concedê-las na conformidade desta, porque o ato jurídico não se aperfeiçoou sob o império da lei antiga. E se a relação jurídica complexa, correspondente às férias, não se consumou, é lógico que não se pode falar em ato jurídico perfeito, que é, isto sim, insusceptível de ser afetado pela nova lei". - O Ministério do Trabalho, pelo parecer nº 108/77, de 3/5/1977 CJ/MTb (DOU. - 31-5-77), assim respondeu: "Consulta da USIMINAS sobre concessão de férias. A partir de 1º de maio, aplicam-se todas as disposições do Decreto-lei nº 1.535, inclusive aos casos de férias vencidas e não gozadas". Assim, em face do caráter imperativo do Decreto-Lei 1535, do entendimento da doutrina citada, e do parecer acima mencionado, é de se concluir que na época da concessão das férias ao Reclamante tinha ele direito aos trinta dias, de acôrdo com a nova lei de férias. ISTO POSTO, CONSIDERANDO que o Reclamante pede complementação de período de férias; CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos, tem o Reclamante apóio legal para o seu pedido; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por maioria de votos, vencido o Vogal dos Empregadores, substituto, JULGAR PROCEDENTE a presente reclamatória e condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante, Cr\$1.036,00, na forma do pedido. Custas pela Reclamada, no valor de Cr\$ 99,00. Foi, a seguir, encerrada a audiência. Para constar - foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

[Handwritten signature of Mario Miranda Vasconcellos]

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

[Handwritten signature]

[Handwritten signature of Nestor Flores]
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Em 23.2.78

P. Reclda.: Renatp Artur Willers

[Handwritten signature]
Dr. ...
Chefe do Secretariado

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data

formaram ciência da decisão
o rde e a rda.

DOU FÉ. Montenegro. 23.02.78

T. Palacios

Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que for deferido

o valor da condenação e expedidas
guias de pagamento de custas

DOU FÉ. Montenegro. 24.02.78

T. Palacios

Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 24 de 02 de 1978

T. Palacios

Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

Espece. e demais
Data supra.
M. M. M. M.

MÁRIO M... CONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

10/13

ALVARÁ

PROC. Nº. 088/78

Pelo presente alvará, autorizo o

Sr: DILCEU ANTONIO ou ELOÁ DE A. PEREIRA PINTO a receber
d a Caixa Econ. Federal a quantia de Cr\$ 1.036,00 (Um mil e
(trinta e seis cruzeiros).-)
capital depositado em nome de _____,

consoante guias de recolhimento desta _____ Junta de Conciliação e Jul
gamento de _____ O QUE CUMpra, na forma e sob as penas
da lei. MONTENEGRO


Dado e passado nesta cidade de _____, aos
MONTENEGRO/RS

vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de mil nove
centos e setenta e oito.-

JUIZ DO TRABALHO

Dr. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
PRESIDENTE.

*Recebi o original
Moore*

 MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 CPF DO CONTRIBUÍDO DO CDD 91359257/0001	02 RESERVADO	04 RESERVADO
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUÍDO FRIGORIFICO RENNER SSA		03 DATA DE VENCIMENTO 24.02.78	001/0318-2 24-02-78 BANCO DO BRASIL 00230/0749	
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) Rua Sete de Setembro		07 NÚMERO 674	08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)	
09 BARRIO OU DISTRITO	10 CEP 95780	11 MUNICÍPIO (CABE) Montenegro	12 SIGLA DA U.F. RS	
13 EXERCÍCIO 78	14 DATA OU QUADRANTE	15 PERÍODO DE APURAÇÃO	16 TIPO 3	17 Nº PROCESSO 000 088/78
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA Gostas Judiciais - S		20 CÓDIGO 1505	21 VALOR - CR\$ 99,00	22 MULTA E/OU JUROS
31 OUTRAS INFORMAÇÕES, PREVISTAS EM INSTRUÇÕES PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO		23 CÔDIGO	24 VALOR - CR\$	25 CORREÇÃO MONETÁRIA
04 ÓRGÃO EXPEDIDOR JCJ de Montenegro	N.º E ESPÉCIE DO PROCESSO 88/79	26 CÓDIGO	27 VALOR - CR\$	28 ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.
RECLAMANTE(S) Dilecu Antonio	RECLAMADO(A) Frigorifico Renner S/A	28 TOTAL 99,00	29 VALOR - CR\$	
GUIA Nº 64/78	EXPEDIDA EM 24.02.78	30 AUTENTICAÇÃO		
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO <i>[Assinatura]</i>	Banco do Brasil S. A. Montenegro RS.			

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 24 de 02 de 1978

Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

**ARQUIVE-SE
DATA SUPRA**

[Assinatura]
MÁRIO MIRANDA V. SOCCOLLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

**ARQUIVADO
DATA SUPRA**

[Assinatura]
Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria